

Pauta. Digitalizar e
encaminhar aos vereadores
Data: 13/12/22



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo



Protocolo Processo



002203

Horário: 13/12/2022 16:01:08

Luciana Callegari Marques dos Sant

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a deliberação da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-003256.989.20-3, relativo à prestação de contas da Administração Financeira do Município de São José do Rio Pardo, SP, exercício de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica _____ (aprovado ou rejeitado) o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Administração Financeira do Município de São José do Rio Pardo – Prefeitura Municipal – exercício de 2020 – TC-003256.989.20-3.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo/SP, XX de XXXXXXX de 2023.

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
SESSÃO DE 13/12/22
A(S) COMISSÃO(ÕES)
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 F. ORÇAMENTO
 OBRAS SP, P. ECOLOGIA
 EDUCAÇÃO C.S.A. SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL **São José do Rio Pardo**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Decreto Legislativo nº 15, que pede o exame do parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da administração financeira – Prefeitura Municipal, exercício de 2020, e anexamos documentos relativos.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.


RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente



GABINETE DA DIRETORIA - UR-19



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-00003256.989.20-3, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/F01A404B6E478DBB59443DBB3D201373/sftp/00003256989203_e_outros_0020806202238.zi

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

—
Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI MARÇOLA**, Diretor Técnico de Divisão, em 05/12/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Castro Kocian**, Presidente da Câmara Municipal, em 05/12/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0656375** e o código CRC **A22C169A**.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/07/2022

Item 80

Processo: TC-003256.989.20-3

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Ernani Christovam Vasconcellos.

Advogado(s): Paulo Fernando Flaminio Peres (OAB/SP nº 290.654).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESFAVORÁVEL.

Falta de quitação dos valores a título de precatórios. Insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, restrito a 99,97%. Falhas relacionadas com a gestão de Pessoal. O responsável não apresentou defesa.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, exercício de 2020.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu / UR-19 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 57):

- Controle Interno;
- Inadequações no IEG-M;
- Alterações orçamentárias;
- Resultado financeiro negativo;
- Dívidas de curto prazo;
- Divergência entre o mapa de precatórios informado ao Sistema AUDESP e os balanços da Origem;
- Insuficiência de depósitos de precatórios em 2020, pagos somente em 2021;
- Existência de precatórios a receber;
- Recolhimento parcial da cota patronal junto ao RPPS;
- Despesa de Pessoal contabilizada erroneamente;
- Cargos em comissão com atribuições incompatíveis;



- Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas não atendidas integralmente;
- Aplicação de 99,97% do FUNDEB recebido;
- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo concedido (evento 72).

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer desfavorável, sobretudo pela insuficiência dos depósitos realizados para a quitação dos precatórios, insuficiência no recolhimento dos valores devidos ao RPPS, insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, as falhas relacionadas à gestão de pessoal, ressaltando que, mesmo notificada, a Origem não ofereceu defesa (evento 79).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, exercício de 2020, apresentaram falhas que o responsável não se interessou em apresentar defesa.

Dessa maneira, a falta de quitação dos valores a título de precatórios, a insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, restrito a 99,97% e, as falhas relacionadas com a gestão de Pessoal, compõem os motivos deste parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,67%, MAGISTÉRIO 65,58%, SAÚDE 21,95% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 1,39%.

Nestes termos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 26 de julho de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-003256.989.20-3
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –26-07-2022

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2020.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o Município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de julho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/ra/rpl

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



PARECER

TC-003256.989.20-3

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ernani Christovam Vasconcellos.

Advogado: Paulo Fernando Flaminio Peres (OAB/SP nº 290.654).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESFAVORÁVEL.

Falta de quitação dos valores a título de precatórios. Insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, restrito a 99,97%. Falhas relacionadas com a gestão de Pessoal. O responsável não apresentou defesa. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003256.989.20-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **26 de julho de 2022**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2020.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o Município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 13 de dezembro de 2022 - Deliberação da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-003256.989.20-3, relativo à prestação de contas da Administração Financeira do Município no exercício de 2020.

Interessado: Vereadores da Casa

Ementa: Direito Constitucional – Julgamento das Contas da Administração Financeira Municipal.

Resumo da Matéria

1 - Trata-se de analisar, do ponto de vista jurídico, a emissão do parecer prévio relativo as contas municipais relativas ao ano de 2020 e sua deliberação por esta Casa de Leis.

2 – Tal exame tem como premissa o parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC-003256.989.20-3.

Estudada a matéria, passo a opinar.

3 - Convém desde já esclarecer que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos, tanto do ponto de vista formal quanto material, uma vez que não compete a esta Procuradoria avaliar o mérito do parecer emitido pela Corte de Contas deste Estado a respeito das contas da Administração Municipal no exercício supracitado.

4 - Nossa análise tem como ponto nevrálgico a legitimidade desta Casa em julgar as contas que lhe são apresentadas e como a mesma deve se realizar.

5 – Neste ponto, de largada, cabe destacar que conforme pontua o STF, o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, **exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local**, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (grifo nosso)

6 - Partindo desta premissa, desde já destacamos o mandamento constitucional contido em seu artigo 31, §2º, que prega:

"Art. 31. (...).

§2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL **São José do Rio Pardo**

7 - Portanto, de sua leitura, extraímos que a votação deve ser em plenário, com todos os membros presentes, sendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

8 - No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra *Direito Municipal Positivo*, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, in verbis: "quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)".

9 - Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua grandiosa obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

10 – Oportuno destacar que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas Paulista é peça opinativa, servindo apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores quando do julgamento das contas municipais, pois os edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas e planejamento. Assim, como mera peça opinativa que é, não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

11 – Inobstante, caso opinem pela rejeição de tal parecer, deverão, tópico por tópico, expor os motivos da mesma, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

12 – Tal motivação supramencionada se mostra salutar, não somente em virtude do Princípio destacado no parágrafo anterior, mas também ante o fato de que o Chefe do Executivo tem o direito de saber os fundamentos (motivos) do ato que concluiu pelo resultado de suas contas.

13 -Trata-se, também, de garantia segundo a qual a fiscalização externa exercida pelo Legislativo sobre o Executivo, especificamente sobre as contas de seu Chefe, não seja objeto de barganhas ou outros meios escusos e puramente políticos.

14 - Não é por outra razão que José Nilo de Castro teoriza que a deliberação da Câmara Municipal rejeitando as contas do Prefeito deva ser formalizada em Resolução promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara, contendo os motivos da rejeição (RT 386/154).



CÂMARA MUNICIPAL **São José do Rio Pardo**

15 - No caso em estudo, o parecer da Corte de Contas Paulista é pela desaprovação das Contas Municipais referentes ao exercício de 2020, tendo colacionado no processo supracitado diversas razões técnicas para chegar a tal conclusão. Neste ponto, destacamos, somente a título ilustrativo, a nomeação de servidora efetiva para exercer de forma comissionada o cargo de Auditor Interno, o que padece de inconstitucionalidade; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor que corresponde a 27,63% da Despesa Fixada (inicial), o que caracteriza, segundo a própria Corte, mal planejamento; falta de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; em 31/12/2020, o Município não dispunha de CRP válido; pagamento de férias em dobro, em razão do descumprimento do prazo de concessão de férias descrito no art. 75 do Estatuto dos Servidores, pagando-se a indenização prevista no art. 77; excesso de realização de horas extras; pagamento indevido de adicional de insalubridade; cargos de chefia sem subordinados; e diversos apontamentos na área da Educação.

16 – Isto posto, derradeiramente frisamos que no que atine ao parecer prévio emitido pela Corte de Contas Paulista a respeito das Contas Municipais no exercício de 2020, o Tribunal de Contas é o órgão que detém todo o conhecimento técnico/aparato para tal análise, pois é dotado da expertise necessária para avaliar se as contas merecem ou não aprovação, do ponto de vista técnico, ou seja, se houve equilíbrio entre receitas e despesas dos mais variados pontos de vista, sem contar aspectos atinentes ao Planejamento Municipal que, com base em parâmetros criteriosamente estabelecidos, conseguem avaliar. Contudo, como já colacionado acima, assiste a esta Casa a opção de votar desfavoravelmente ao mesmo, desde que apresentando os motivos para tanto.

17 – Por fim, enfatizamos que se faz necessário a abertura de prazo para que o Ex Prefeito, titular das contas em análise, possa apresentar suas razões de defesa se assim o desejar.

Conclusão

18 - O parecer prévio emitido pela Corte de Contas Paulista é elemento de suma importância a ser avaliado quando da deliberação por esta Casa de Leis, mas não é peça vinculante, cabendo a esta Casa o Julgamento das Contas em análise.

19 – Opinamos que seja dado ao Sr. Ernani Christovam Vasconcellos, ex prefeito, o devido conhecimento do Projeto de Decreto Legislativo e lhe seja ofertada, com base no Princípio do Devido Processo Legal (Art. 50, LV CF) a oportunidade de apresentar suas razões de defesa por escrito e com juntada de documentos, se assim desejar, dentro do prazo improrrogável de 15 dias a contar do recebimento do ofício a ser encaminhado por esta Casa.

20 – Sustentamos, ainda, a tese que dentro do prazo citado no parágrafo anterior, suspenda-se a tramitação da aludida propositura, inclusive dos prazos para emissão dos pareceres das Comissões competentes para o feito.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

Esse é o nosso parecer, sem embargo de outros possíveis entendimentos divergentes, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São José do Rio Pardo, 28 de dezembro de 2022.


Jader Luis Speranza
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

OFÍCIO Nº 1243/2022-LCMSP

São José do Rio Pardo, 28 de dezembro de 2022.

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para ciência e apresentação de manifestações que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº. 15, de 13 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a deliberação da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-003256.989.20-3, relativo à prestação de contas da Administração Financeira do Município de São José do Rio Pardo, SP, exercício de 2020", bem como do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, sobre o mencionado projeto.

Ressaltamos que o processo TC-003256.989.20-3 encontra-se em mídia digital, anexa ao presente.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente

Ao Senhor
DR. ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS
Ex-Prefeito Municipal
São José do Rio Pardo/SP

*Recebido
29/12/22
às 15:00h*